



Número: **0600806-83.2024.6.21.0023**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ RS**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral, Identidade de Gênero, Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AUTOR)	
JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA (REU)	
	ROBSON LUIS ZINN (ADVOGADO) DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS (ADVOGADO) WILLIAM SCHMIDT BAGGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEBORA VIEIRA DE OLIVEIRA (ASSISTENTE)	
	SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127213028	30/05/2025 18:16	<u>Sentença</u>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ RS**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) N° 0600806-83.2024.6.21.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ RS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REU: JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ROBSON LUIS ZINN - RS53371, DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - RS108217, WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - RS133270
ASSISTENTE: DEBORA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES**

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 326-B, caput, c/c artigo 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral; artigo 325, caput, c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral; e artigo 326, caput, c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral; todos na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal, por fatos assim narrados:

“1º FATO: Entre os dias 16 de agosto e 06 de outubro de 2024, durante o período de propaganda eleitoral referente às eleições municipais em Ijuí - RS, o denunciado JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais (Instagram e Facebook), praticou violência política de gênero contra a candidata ao cargo de vereadora DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, constrangendo e humilhando a vítima por palavras, gestos e por conteúdo visual e auditivo, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar a campanha eleitoral da vítima então candidata.

Na ocasião, o denunciado produziu, montou e divulgou um vídeo em que aparece falando:

“Pessoal, eleitor, estamos na reta final das eleições. E vou te apresentar os candidatos do PT (...).”

A seguir, depois de tecer críticas aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da referida legenda partidária, o denunciado, no mesmo vídeo, passa a referir-se à vítima, com destaque à ênfase, com palavras, gestos e expressões corporais de deboche, menosprezo e discriminação, da seguinte forma:

“Bah, e dos vereadores do PT, a melhor. Sensacional. Mete aí um pouquinho da campanha da parceria do PT”.

Ato contínuo, segue a exibição da montagem de vídeo feita pelo denunciado, mostrando trecho de uma publicidade audiovisual protagonizada e postada meses antes pela vítima.

Mesmo sabendo que dita peça de publicidade (que tinha a finalidade específica de divulgar uma festa temática jovem) nada tinha a ver com propaganda eleitoral, até porque publicada pela vítima havia vários meses antes do início da campanha eleitoral, o denunciado, com deliberado dolo de dificultar a campanha da candidata, afirma tratar-se de “um pouquinho da campanha da parceria do PT”, referindo-se, logicamente, à pessoa da vítima enquanto candidata mulher.

Ao final da exibição do vídeo, sempre se utilizando de deboche, menosprezo e discriminação à vítima em razão da sua condição de mulher candidata a cargo eletivo, o denunciado, fazendo gestos obscenos e com inegável referência à pessoa da vítima, repetiu por três vezes “puta, puta, puta”, expressão contida na peça de publicidade da qual o denunciado se utilizou para fazer a montagem e divulgação criminosas.



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 1

Em razão dessa conduta reprovável do denunciado, a vítima teve sua campanha eleitoral sobremaneira dificultada, tendo ela assim se expressado em sua oitiva durante a fase de investigação: “Eu posso afirmar que a minha campanha acabou naquele dia”, referindo-se ao dia da postagem feita pelo denunciado. O crime foi cometido por meio da internet e de redes sociais, na forma do artigo 327, inciso V, do Código Eleitoral.

2º FATO: Nas mesmas circunstâncias do 1º fato, o denunciado JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais (Instagram e Facebook), em sua propaganda eleitoral e visando a fins de propaganda, praticou difamação eleitoral contra a vítima DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Na ocasião, o denunciado produziu, montou e divulgou um vídeo em que aparece falando: “Pessoal, eleitor, estamos na reta final das eleições. E vou te apresentar os candidatos do PT (...”). Ato contínuo, passa a referir-se à vítima, com destacada ênfase, com palavras, gestos e expressões corporais de deboche, menosprezo e discriminação, da seguinte forma:

“Bah, e dos vereadores do PT, a melhor. Sensacional. Mete aí um pouquinho da campanha da parceria do PT”.

Segue então a exibição da montagem de vídeo feita pelo denunciado, mostrando trecho de uma publicidade audiovisual protagonizada e postada meses antes pela vítima.

Mesmo sabendo que dita peça de publicidade da vítima (que tinha a finalidade específica de divulgar uma festa temática jovem) nada tinha a ver com propaganda eleitoral, até porque publicada havia vários meses antes do início da campanha eleitoral, o denunciado, com deliberado dolo de ofender a honra objetiva da vítima candidata, ao afirmar que o vídeo postado pela vítima seria “um pouquinho da campanha da parceria do PT”, atribui à vítima, falsamente, o fato de esta ter realizado sua campanha eleitoral comportando-se da forma exibida no referido vídeo de publicidade, ou seja, na interpretação intencional do denunciado, de forma imoral.

Ao final da exibição do vídeo produzido e montado por ele, sempre se utilizando de deboche, menosprezo e discriminação à vítima em razão da sua condição de mulher candidata a cargo eletivo, o denunciado, fazendo gestos obscenos e com inegável referência à pessoa da vítima, repetiu por três vezes “puta, puta, puta”, expressão contida na trilha sonora da peça de publicidade da qual o denunciado se utilizou para fazer a montagem e publicação criminosas.

A ofensa à honra objetiva da vítima se revela intensa, na medida em que teve o propósito de desqualificar a pessoa da vítima perante a ordeira comunidade de Ijuí, e exatamente na reta final da campanha eleitoral, tendo sido publicada nas redes sociais do denunciado (incluindo Facebook e Instagram), que contam milhares de seguidores, destacando-se que o denunciado é pessoa que exerce grande liderança na comunidade regional, ostentando vasta influência na cultura tradicionalista gaúcha, atuando também como médico conhecido regionalmente e, na função de vereador (agora reeleito), exerceu recentemente a presidência da Câmara de Vereadores de Ijuí.

O denunciado cometeu o crime com menosprezo e discriminação à condição de mulher, pelo que incide a causa de aumento de pena estipulada na norma do art. 327, inciso IV, do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

O denunciado cometeu o crime, também, por meio das redes sociais, incluindo Facebook e Instagram, pelo que incide ainda a causa de aumento de pena estipulada na norma do art. 327, inciso V, do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

3º FATO: Nas mesmas circunstâncias referidas no 1º e no 2º fatos, o denunciado JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais (Instagram e Facebook), em sua propaganda eleitoral e visando a fins de propaganda, praticou injúria eleitoral contra a candidata ao cargo de vereadora DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Na ocasião, o denunciado produziu, montou e divulgou um vídeo em que aparece falando:

“Pessoal, eleitor, estamos na reta final das eleições. E vou te apresentar os candidatos do PT (...”). Ato contínuo, passa a referir-se à vítima, com destacada ênfase, com palavras, gestos e expressões corporais de deboche, menosprezo e discriminação, da seguinte forma:

“Bah, e dos vereadores do PT, a melhor. Sensacional. Mete aí um pouquinho da campanha da parceria do PT”.

Segue então a exibição da montagem de vídeo feita pelo denunciado, mostrando trecho de uma publicidade



audiovisual protagonizada e postada meses antes pela vítima.

Mesmo sabendo que dita peça de publicidade da vítima (que tinha a finalidade específica de divulgar uma festa temática jovem) nada tinha a ver com propaganda eleitoral, o denunciado, com deliberado dolo de ofender a honra subjetiva da vítima, apresenta o vídeo postado anteriormente pela vítima como se fosse um ato da campanha da candidata. A seguir, sempre se utilizando de deboche, menosprezo e discriminação à vítima em razão da sua condição de mulher, fazendo gestos obscenos e com inegável referência à pessoa da vítima, o denunciado repetiu por três vezes “puta, puta, puta”, expressão contida na trilha sonora da peça de publicidade da qual o denunciado se utilizou para fazer a montagem e publicação criminosas.

Relevante observar que, embora no início do seu vídeo o denunciado sugere que apresentaria os “candidatos” (no plural) da referida legenda, que somam mais de uma dezena, na verdade passa a referir-se à vítima, apenas, dentre os candidatos a vereador, com o intuito inegável de ofender a dignidade e o decoro da vítima.

A ofensa à dignidade e ao decoro da vítima se mostra grave, na medida em que a fala e os gestos ofensivos do denunciado, especialmente a expressão “puta, puta, puta”, notória e sabidamente constrangedora, humilhante e discriminatória a toda mulher, tiveram o indubitável propósito de desqualificar e desumanizar por completo a pessoa da vítima candidata, e exatamente na reta final da campanha eleitoral.

Ainda, a ofensa à honra subjetiva da vítima se revela intensa porque publicada nos perfis das redes sociais do denunciado, que contam milhares de seguidores. Relevante destacar, a propósito, que o denunciado é pessoa que exerce grande liderança na comunidade regional, ostentando vasta influência na cultura tradicionalista gaúcha, atuando também como médico conhecido regionalmente e, na função de vereador (agora reeleito), exerceu recentemente a presidência da Câmara de Vereadores de Ijuí.

O denunciado cometeu o crime com menosprezo e discriminação à condição de mulher, pelo que incide a causa de aumento de pena estipulada na norma do art. 327, inciso IV, do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

O denunciado cometeu o crime, também, por meio das redes sociais, incluindo o Facebook e Instagram, pelo que incide ainda a causa de aumento de pena estipulada na norma do art. 327, inciso V, do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

O denunciado praticou os crimes em concurso formal impróprio, com desígnios autônomos, nos termos da norma do art. 70, parte final, do Código Penal, devendo as penas correspondentes aos três delitos serem aplicadas cumulativamente.”

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2024 (ID 126701275).

O réu foi citado e apresentou alegações escritas (ID 126845393), sustentando que o vídeo foi veiculado pela própria vítima em suas redes sociais, tratando-se os fatos narrados na denúncia de mera manifestação de opinião no embate eleitoral. Negou a prática de violência de gênero. Ao final, arrolou testemunhas e pugnou por sua absolvição.

A vítima requereu sua habilitação de Assistente de Acusação (ID 126888831 /126888832).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente (ID126920868), sendo deferida a habilitação do Assistente de Acusação (ID 126921518).

A pedido do Ministério Público Eleitoral, foi reconsiderada a designação de audiência de instrução conjunta com AIJE sobre os mesmos fatos (ID 126921895 e 126922575).

A Assistência de Acusação acostou mídia, atestados médicos (ID 126938044), e arrolou uma testemunha.

O Ministério Público Eleitoral requereu a juntada dos antecedentes judiciais do réu (ID 126938595).

Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima Débora, as testemunhas Édio, Mário, Rosângela e Sady, arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, e a testemunha Keruak, arrolada pelo Assistente de Acusação. Com a concordância da defesa, o Ministério Público Eleitoral desistiu da oitiva de Mara. Foram as testemunhas Bruna, Cláudio, Régis, Marildo e Ubiratan, arroladas pela defesa. Ao final, o réu foi interrogado (ID127094490).

Foram atualizados os antecedentes criminais do réu.

Encerrada a instrução, foram oportunizadas alegações escritas, dizendo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, postulando a procedência da denúncia, com a condenação do réu nos exatos termos desta, inclusive a indenizar a vítima (ID 127113041).

A assistente de acusação manifestou-se no mesmo sentido do MPE (ID 127167803).

A defesa do réu alegou nulidade da denúncia, pois o vídeo objeto denúncia não foi feito no recorte temporal



acima, mas sim somente foi postado no dia 02 de outubro de 2024 e retirado do ar cerca de 2 ou 3 horas depois. No mérito, analisou a prova testemunhal, postulando sucessivamente, caso não reconhecida a nulidade, a absolvição das imputações, considerando a atipicidade das condutas e a ausência dos requisitos necessários para configuração dos ilícitos imputados.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No que tange à preliminar de nulidade da denúncia suscitada pelo réu, cabia tê-la invocado na defesa prévia. No entanto, mesmo não tendo sido, deve ser rejeitada, pois o período indicado na denúncia refere-se ao da propaganda eleitoral, dentro do qual foi veiculado o vídeo pelo réu, não acarretando nulidade o fato de não ter sido indicada precisamente a data da publicação por ele realizada.

O próprio réu indica apenas que o vídeo ficou poucas horas no ar, sem indicar a data exata, não sendo a realização da publicação e a data em que foi realizada objeto de discussão no decorrer do feito.

Afasto, portanto, a referida preliminar.

No mérito, procede em parte a denúncia, apenas com relação ao primeiro fato, violência política de gênero.

Do 1º fato:

Entre os dias 16 de agosto e 06 de outubro de 2024, durante o período de propaganda eleitoral referente às eleições municipais em Ijuí - RS, o denunciado JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais (Instagram e Facebook), praticou violência política de gênero contra a candidata ao cargo de vereadora DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, constrangendo e humilhando a vítima por palavras, gestos e por conteúdo visual e auditivo, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar a campanha eleitoral da vítima então candidata.

O crime foi cometido por meio da internet e de redes sociais, na forma do artigo 327, inciso V, do Código Eleitoral.

O referido fato restou devidamente comprovado, e encontra tipificação no Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

O denunciado divulgou o vídeo de campanha eleitoral de Débora, em que o candidato a Prefeito do PT refere que “ela está preparada para estar na câmara”, ID126688405, realizando uma montagem com o vídeo de publicidade que ela havia realizado e postado em seu Instagram em 13 de abril de 2024 (126688409), em que aparecia com roupas sensuais, restando comprovada a autoria e materialidade do delito pelo vídeo juntado com a inicial (ID126688403).

Aliás, o próprio investigado, em seu depoimento policial sobre o caso (1126688411), admite ter feito a referida montagem (“...Eu fiz uma montagem do vídeo dela e quis mostrar pra população, dentro dos meus conceitos de família: olha, a candidata a vereadora é essa aí”). Referiu que estava em campanha eleitoral, sendo o declarante de direita, e que vinha fazendo alguns vídeos mostrando comportamento de candidatos do PT às eleições de Ijuí, de algumas mentiras que estavam sendo divulgadas por eles. A candidata Débora chamou o declarando de “burro” ou algo parecido nas redes sociais, e o candidato (a prefeito) dela disse que ela estava “preparada para ser vereadora”. Foi então nas redes sociais dela e pegou um vídeo dela, que ela havia publicado, que ela estava seminua, que está até hoje disponível, e publicou o vídeo dizendo “olha o preparo da candidata”, no qual havia a música que dizia “puta, puta, puta”. Fez a montagem e quis mostrar para a população, dentro de seus conceitos de família, “olha a candidata a vereadora, é essa aí”. Derrubou o vídeo logo depois, pois deu bastante visualização, “achou que ia dar merda”. Arrependeu-se de ter feito o vídeo, que acabou sendo um pouco pesado demais, pois a vida pessoal dela não lhe interessa.

Em defesa no presente feito, o réu confirma ter veiculado o vídeo de Débora logo em seguida à sua apresentação pelo candidato a prefeito, dizendo entretanto que não havia intenção de ofender, e que não modificou a mídia.

No entanto, não há como acolher-se tal alegação, estando evidente a violência de gênero praticada, ao usar vídeo publicitário em que a candidata Débora aparecia com roupas sensuais, e música com palavras “piranha, puta”, para desqualificá-la como candidata à vereadora.

O próprio réu confirmou no depoimento antes mencionado que “quis mostrar para a população, dentro de seus conceitos de família”, “olha a candidata a vereadora, é essa aí”. Tal ocorreu logo após ter sido chamado de “burro ou algo parecido” por Débora numa propaganda, e então resolveu fazer uma busca em seu Instagram, tendo então encontrado o vídeo, que usou para fazer a montagem.

Deste modo, quanto o vídeo usado pelo réu na montagem tenha sido produzido e postado por Débora em suas redes sociais meses antes, para festa temática para o público LGBTQIA+, em que ela aparece com roupas sensuais, com a música Double Team, de Anitta, Bad Gyal e Brray, em que o refrão é “Soy bien puta y to's lo saben, to's lo saben, Soy piranha y todo' lo saben, ah, to's lo saben, Soy bien pu-pu-pu-pu-pu-pu-puta, puta, puta, puta (sem adulteração de conteúdo visual e sonoro, portanto), a **utilização dele pelo réu para fazer uma montagem com um vídeo de propaganda eleitoral e divulgação para desqualificar a candidata configurou, sem dúvida, violência política de gênero.**

Embora tenha o réu excluído as postagens horas depois (tendo admitido em seu depoimento que achou meio “pesado”, e por isso excluiu), o vídeo continuou circulando pelas redes sociais.

O uso pelo réu de vídeo da vida privada da candidata não abordou a conduta desta no contexto dos debates eleitorais, como dava a entender ao dizer que ia mostrar um pouco da campanha do PT; do contrário, tratou-se de crítica desvinculada de contexto público, tendo ele descontextualizado vídeo publicitário, em que ela aparecia com roupas sensuais, para mostrar que não estava qualificada para ser vereadora, quis mostrar para a população, dentro de seus conceitos de família, “olha a candidata a vereadora, é essa aí.”, no dizer dele.

Os depoimentos prestados na AIJE foram confirmados pelas testemunhas arroladas no presente, conforme



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 5

questionadas após consenso das partes para evitar a repetição dos questionamentos.

A testemunha DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, questionada acerca do vídeo que deu ensejo à presente ação, disse que gravou o vídeo original, e viu o vídeo postado pelo Jorge Amaral, "são 2 vídeos". "Ele começa o vídeo com o vídeo da minha campanha", em que o que candidato Beto Noronha fala que eu estava preparada para estar na Câmara de vereadores, aí ele cortou esse vídeo (que tem 2 minutos e pouco), que é sobre a campanha, sobre propostas, e iniciou um vídeo dela, que foi postado em abril, que era uma campanha publicitária para uma festa da Astral Produções, para o público LGBTQIA+, com o tema "Caliente", era uma festa à fantasia. Tem uma parceria com o salão de beleza onde foi gravado o vídeo com a roupa, maquiagem, o cabelo com a temática para festa. Ficou sabendo do vídeo do Jorge no dia que ele foi postado, recebeu uma ligação informando do vídeo. Não assistiu o vídeo no dia de sua postagem, pois ficou nervosa, e muito mal porque começou a receber questionamentos de algumas pessoas achando que ela mesma tinha mandado o vídeo ao Jorge. Algumas pessoas de mais idade entenderam também que o vídeo tinha sido postado durante a campanha, porque ele falava "bota ai um pouco da campanha".

Seguiu DÉBORA dizendo que a partir da publicação do vídeo, sua campanha acabou, pois conseguir reverter isso era muito difícil. No outro dia se manifestou explicando que era um vídeo tirado de contexto. Era a primeira vez de sua candidatura, Jorge já era vereador. O vídeo foi postado na última semana de campanha. Jorge chamou Débora na segunda-feira seguinte (após a campanha), mas não respondeu. E nem falou com ele após. Sua campanha era para um público mais jovem, com 7 propostas, houve compartilhamento de sua campanha. Desenvolveu crises de pânico após a divulgação do vídeo por Jorge, sendo a primeira vez um dia após a divulgação do vídeo. O vídeo postado por Jorge continua sendo assunto. Assistiu o vídeo junto com o comitê de campanha. Conhece Jorge porque ele é Vereador e Médico na cidade, e acredita que ele prejudicou 100% de sua campanha. Estimou que faria em torno de um 600 e 700 votos, mas "em cima da hora" recebeu mensagens de pessoas falando que haviam trocado o voto. Fez em torno de 322 votos. É filiada ao partido desde 2020, envolvendo-se nas questões políticas, tendo realizado campanha para o Lula. Disse que Jorge vincula sua campanha para o lado Bolsonarista, pátria, família. Não tem certeza, mas acha que o vídeo ficou umas 3 ou 4 horas online. Acreditava que tinha chances de ser eleita, isso antes do vídeo de Jorge. Mostrado o vídeo a depoente, disse que a música usada no vídeo é da Anitta, não tendo sido modificada por Jorge, mas era um vídeo de uma campanha junto ao salão de beleza, postada no Instagram. Disse que Jorge pegou um vídeo de campanha, no início falou "bota aí um pouco da campanha do PT", dando a entender que isso era um vídeo de campanha, o que fez com o objetivo de lhe atacar por ser jovem, mulher. O vídeo era completo, começa falando de várias pessoas do partido, depois o vídeo de Débora na campanha, e termina com o vídeo descontextualizado, da campanha publicitária, tendo sido feita uma montagem por Jorge. O corte colocado no vídeo de Jorge é um vídeo real, mas ele manipulou a intenção, dando a entender que era tudo campanha eleitoral. Não foi feita pesquisa eleitoral sobre o número de votos, estava falando apenas de sua percepção.

No presente feito, Débora acrescentou o que segue: "Então eu vou falar sobre o impacto que isso surgiu em mim desde que eu presenciei o vídeo, que eu vi o vídeo. Eu me senti imensamente ofendida com aquilo porque não foi uma campanha política aquele vídeo dele. Ele foi uma crítica a mim enquanto mulher. Ele tirou totalmente de contexto, que a gente já debateu na, na outra vez. Ele tirou totalmente aquilo de contexto e a ofensa que ele fez foi diretamente a uma atitude, digamos, da mulher enquanto fora daquele, fora do âmbito político, né, a liberdade de expressão ela trabalha até certo ponto, né, e o debate político também. Então eu tinha uma campanha muito bem construída com sete propostas voltadas para a mulher, voltadas para a juventude, voltadas para a comunidade. Eu tenho uma história política construída e os apoiadores e qualquer outra pessoa que me apoiou nesse momento foi por causa disso. E quando ele postou esse vídeo, ele conseguiu destruir com isso porque ele me limitou a um vídeo, a um corte de 30 segundos, tirado totalmente de contexto e que abriu, eh, para várias tipos de interpretações, como eu já citei na outra vez, achar que eu tinha enviado o vídeo para ele, como ele utilizou, olhou um pouco da campanha do PT, como se aquilo tivesse sido utilizado para minha campanha, como se eu tivesse utilizado aquele vídeo para conseguir votos, o que não é verdade. E isso é muito sério. Então ele conseguiu, de certa forma, me diminuir e, e utilizar o menosprezo contra a mulher com esse ato dele. Ele não veio debater as sete propostas que eu tinha, inclusive algumas voltadas para a saúde, qual é a área dele. Ele não veio debater a questão da



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 6

juventude, qual eu também falo. Ele não falou sobre nada disso. Então sobre toda essa situação do vídeo, eu me senti totalmente ofendida, e por ser o vídeo que eu postei e por ser a música que eu coloquei, isso não compete a ele. Esse vídeo não tinha nada a ver com a campanha política. Ele quis me ofender enquanto mulher porque se a gente utilizar a premissa de que 'ah, ela botou a música', 'ah, ela postou o vídeo', a gente pode alinhar isso ao discurso que ele fez na tribuna logo após a outra sentença falando de que isso incentiva algum tipo de assédio. Isso não está certo. Não é porque o vídeo foi postado, não é porque a música está lá que está certo, não é porque eu postei que ele pode falar daquela maneira, que ele pode distorcer os fatos, que foi o que ele fez. Ele distorceu, ele não deu contexto algum, ele botou o início de uma campanha, ele disse que era um pouco da minha campanha e, para explicar isso numa cidade do interior, é muito trabalho, ainda mais quando a gente trabalha com as redes. Eu trabalho com isso, eu sei muito bem como funciona. Então ele disparou, mesmo que seja por uma, duas, três horas, mesmo que seja por 20 minutos. A gravação de tela está ali, o WhatsApp está ali, então eu me senti completamente ofendida e perdi totalmente o controle do que tinha naquilo ali porque até hoje eu tenho que justificar o que aconteceu. Então toda a minha história, eu senti que toda a minha história, toda a minha campanha, toda a minha proposta, todas as ideias que eu tive que eu construí, todo o meu encaminhamento político para isso foi colocado na sarjeta, porque o Jorge quis fazer isso porque ele sabia muito bem o que ele estava fazendo. Então ele pegou uma imagem minha numa festa, ele pegou uma imagem minha num trabalho e falou que aquilo era minha campanha."

Conforme destacado pelo MPE em alegações finais, a nominata de candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores de Ijuí consistiu em 15 nomes, e o réu inicia o vídeo dizendo que iria mostrar quem eram os candidatos da referida legenda. Embora tenha postado vídeo de outro candidato do PT, a vice-prefeito, ironizando imagens dele plantando algo com máquina manual "pica-pau", não questionou a honra ou honestidade dele como o fez com Débora, utilizando imagens dela "semi-nua", como ele disse, para constrangê-la e humilhá-la perante a opinião pública no período da campanha eleitoral, após fala do candidato a prefeito acerca de ela estar preparada para o pleito.

Veja-se ainda o relato da testemunha Edio, compromissado, o qual relatou que esse vídeo foi feito para atingir a candidata Débora, com ênfase na vereadora, ela era a mais fraca de todos e ele se aproveitou dessa questão dela ser mulher, ser jovem, ser trabalhadora, ele é um empresário bem sucedido, conhecido na sociedade. "Olha a falta de paridade de armas no jogo". Recebeu o vídeo de amigos e adversário políticos em tom pejorativo. Disse ser uma montagem, de dois vídeos que foram juntados, um de uma campanha publicitária e o outro da campanha política. A campanha de Débora "deu uma caída", pois Débora ficou abatida e se afastou. Escolheu a Débora para apoiar porque gostava das propostas políticas dela. Acredita que se não fosse a difamação feita pelo outro partido, ela teria sido eleita. Conhece Jorge Amaral pois eram vizinhos, disse que ele é muito conhecido na comunidade, tendo muita influência. Informou que é filiado ao PT desde meados dos anos 80. Atualmente segue as redes sociais de Débora, antes não seguia. Entende que o vídeo prejudicou a campanha dela. O vídeo e a música são conforme original (vídeo publicitário postado por Débora), mas houve um corte no vídeo de propaganda política, com inserção daquele. Disse que Jorge é "de Direita" ao seu ponto de vista, defende as questões de ser conservador, a favor da defesa da família, da pátria, vinculado a essas bandeiras políticas. Não sabe se o vídeo ainda está nas redes sociais de Débora. Soube após o vídeo de Jorge que o vídeo de Débora já existia.

Mario Gabriel de Mello Dal Molin (depoimento prestado na AIJE, confirmado no presente), compromissado, disse que participou da campanha para majoritária no mesmo comitê do dela (de Débora). Estava com ela quando saiu o vídeo, ela recebeu uma ligação e foi até o declarante, falando que Jorge estava lhe difamando. Entrou no perfil de Jorge e assistiu ao vídeo, mas Débora não conseguiu terminar de assistir, e encheu o olho de lágrima. O vídeo era do bombeiro (candidato a vice-prefeito Cossetin), com a máquina de plantar a milho. Jorge fez um corte no vídeo e falou "agora vamos mostrar alguma coisa da concorrência". E tinha um corte de uma festa que a Débora foi com uma roupa sensual, e ele repetindo, puta, puta, puta. O perfil de Jorge no insta era aberto. Depois da exclusão do vídeo, não o recebeu pelo WhatsApp, mas em seu círculo de amigos se comentou bastante mesmo após o ocorrido. O vídeo original era para divulgação de uma festa local. Questionado, disse que a campanha de Débora estava bem satisfatória, mas após o vídeo Débora falava que sua campanha havia acabado. Sobre Jorge, disse que conhece pois é



vereador na cidade e médico, mas nunca teve uma relação nem conversa. Seus parentes conhecem ele pela sua atuação clínica, acredita que Jorge seja da direita. O vídeo de Jorge não modificou o vídeo, e sim, realizou um corte, entendendo que os gestos utilizados foram obscenos. Em sua percepção, há um duplo sentido no vídeo (nos gestos feitos por Jorge ao final). Mostrado o vídeo completo postado nas redes, a testemunha disse que um dos gestos que Jorge fez no vídeo entende como algo maldoso, tendo duplo sentido. O perfil de Débora é público e acredita que o vídeo original ainda está nas redes sociais. Houve uma descontextualização do vídeo de Débora por Jorge, pois o que era para ser uma campanha publicitária de uma festa parou em um vídeo político.

Rosângela Vargas Rodrigues relatou que tomou conhecimento do vídeo por seu filho, depois sabe que o vídeo circulou. Não trabalhou na campanha, nem o seu filho. Viu o vídeo novamente em grupos de WhatsApp depois. Não sabe quanto tempo o vídeo ficou no ar, sabe que foi deletado, mesmo assim circulou pelas redes sociais. Não estava com Débora quando viu o vídeo, estava em casa com seu filho. Segue Débora nas redes sociais, mesmo antes da campanha. Acompanhava ela (nas redes sociais) porque gostava dos assuntos de campanha. Conhece Jorge Amaral porque é um médico antigo da cidade e vereador, acredita que ele tenha uma influência na sociedade. Tinha conhecimento que a Débora tinha postado o vídeo por conta própria antes, e que foi feito um recorte no vídeo de Jorge, sem alteração. Acredita que Débora usava o mesmo perfil do Instagram para campanha política e divulgação das demais coisas. Ficou chocada ao ver o vídeo por estar vinculado à campanha de alguém. No presente feito, confirmou o depoimento anterior (antes referido, prestado na AIJE), acrescentou que "se coloca como mulher e mãe", falando que procura educar seus filhos da melhor forma para a sociedade. Acha que ficou clara a questão de machismo, que embora a imagem e o vídeo sejam públicos, não deveria ter sido utilizado para esta finalidade. Os acessos às redes sociais já são uma forma de violência. Quando Jorge se colocou desta forma contra Débora e com relação à sociedade, estava buscando diminuí-la, silencia-la, pois os homens em um geral não aceitam os lugares que as mulheres estão se colocando na sociedade. Soube que Débora procurou atendimento médico, e que foi solidária com a mesma. Falou que o mais prejudicial da internet é o fato de ser viral, que apesar de o vídeo ter sido deletado, várias pessoas já deviam ter salvo. Não se recorda quantas vezes foi publicado e nem a data de publicação.

Sady Xavier da Cruz (depoimento prestado na AIJE, confirmado no presente), compromissado, disse que soube do vídeo de Jorge por sua filha (de Sady), pois não tem Instagram. O declarante havia pedido votos para Débora a seus familiares, e ao mostrar-lhe o vídeo, sua filha questionou de forma sarcástica sobre votar nela, "se era nela que o pai queria que votasse". Disse que foram cortes feitos para a produção do vídeo, e que perdeu o voto das filhas para Débora após o vídeo. Falou com Débora sobre o vídeo depois das eleições. Começou a apoiar a candidata porque seu sobrinho que iria concorrer desistiu, então buscando um novo candidato para apoiar, optou por Débora. Não esperava que sua família desistisse de votar na candidata por causa do vídeo. Ficou sabendo que Débora foi parar no hospital e sabe que até hoje não está bem e está se tratando em razão do ocorrido. Conhece Jorge por ser Vereador e médico na cidade, sendo uma pessoa influente. Viu o vídeo completo de Jorge, onde começa a apresentação do partido pelo vice-prefeito. Não tinha conhecimento se esse vídeo (de Débora) já existia nas redes sociais antes da campanha eleitoral.

A conduta do réu foi abonada nos autos. Nesse sentido, veja-se o relato de Cláudio Souza, o qual disse que recebeu o vídeo em um grupo de Whats. Foi uma campanha acirrada (em 2024), com dois partidos fortes, e que então o vídeo talvez seria mais por conta da competitividade dos partidos. O vídeo mostrava um corte retirado do vídeo original de Débora; viu pela primeira vez o vídeo, não sabia que era uma reprodução, ficou sabendo depois; envolveu-se na campanha "para o lado de Jorge". Não soube mais informações sobre o vídeo e nem falou com Jorge a respeito. Questionado, disse que conhece Jorge há 25 anos. A primeira vez que trabalharam juntos foi no hospital HCI. Jorge sempre foi muito cordial e respeitoso com pacientes e colegas funcionários. Em 2007 voltou a trabalhar no HCI e trabalharam pela segunda vez juntos, fazendo palestras para gestantes. Atualmente o declarante trabalha na educação. Jorge sempre auxiliou com palestras de sexualidade e gravidez na adolescência. Disse que em nenhum momento ele foi desrespeitoso por raça, cor, gênero.

Régis Alex Mattioni, técnico legislativo da Câmara de Vereadores de Ijuí, também confirmou o depoimento



prestado na AIJE, onde relatou que viu as postagens depois que já havia dado a polêmica, por meio de um grupo de WhatsApp. Não sabe se o vídeo ainda estava postado ou já havia sido excluído. Não lembra quando viu o vídeo. Soube que foi deletado depois de Débora ter se manifestado. Percebeu a fala do Jorge ‘CRITICANDO’ a fala do Béto Noronha dizendo que Débora estava preparada e aparecia esse vídeo que ela mesmo postou com uma música de fundo. Não segue Débora nas redes sociais, mas foi pesquisar o Instagram dela depois da polêmica. Achou que quando ela fez a postagem, abriu espaço para interpretação. Não sabe qual a finalidade do vídeo original. Não sabia que ela era candidata a vereadora. Não tem conhecimento se o vídeo ainda está nas redes sociais de Débora. Não viu modificação na música entre os dois vídeos, não parecendo haver distorções. Disse que Jorge é uma pessoa de opinião forte, defendendo a linha de pensamento da direita, ele sempre se manifestou nesse sentido, na defesa dessa ideologia, mas nunca foi de desrespeitar as pessoas, sendo “forte de embate”, mas não de desrespeitar. Disse que ficou chocado com a postura de Débora, de postar um vídeo indevido na campanha, achando que o melhor seria retirar o vídeo do ar antes de se candidatar. Entendeu que não era a postura de alguém que estivesse fazendo campanha.

Até mesmo a testemunha de defesa disse ter ficado chocado com Débora postar um vídeo indevido na campanha, a corroborar a afirmação de que a descontextualização foi realizada para desqualificá-la como candidata: “ficou chocado com a postura de Débora, de postar um vídeo indevido na campanha, achando que o melhor seria retirar o vídeo do ar antes de se candidatar. Entendeu que não era a postura de alguém que estivesse fazendo campanha.”

Bruna Gubiani, que era vereadora por candidatura coletiva, e candidata à eleição para vereadora em 2024 (tendo renunciado antes de 29 de setembro), também confirmou o relato prestado na AIJE, onde havia dito que soube do vídeo postado muito tempo depois, pois não acompanhou os debates. Recebeu o vídeo pelo WhatsApp. Em sua percepção, tratava-se de um vídeo com imagens públicas dentro de um contexto, de um debate político, de uma construção de propostas para o pleito dos vereadores do município, em que ambos estavam inseridos. Falou que o vídeo não lhe diz nada sobre ofensas, pois se tratou de um vídeo onde foi reproduzida uma imagem que já era pública e uma música. Disse não ter opinião sobre o que cada um veste ou posta em suas redes sociais. O assunto estava dentro de um debate público. Não identifica a violência de gênero por Jorge, por se tratar de um vídeo reproduzido e não produzido, acreditando ser uma disputa de narrativas, totalmente político. Por mais que não era material específico da campanha, estava disponível.

Não há como ver a situação desta forma, pois “o assunto” não estava dentro de um debate político, não se tratava de um vídeo de construção de propostas no debate político, mas sim de um vídeo publicitário, que foi indevidamente veiculado pelo denunciado em um corte de um vídeo político, para desqualificar Débora.

Bruna elogiou a conduta de Jorge como vereador, dizendo que sua relação com ele sempre foi muito respeitosa, visualiza Jorge como sendo um político tradicional da direita, bolsonarista. Em vários momentos, teve embates públicos por questões ideológicas, de debate, mas sempre dentro do debate político, e que nunca foi desrespeitada ou ofendida. Jorge sempre foi um cara muito respeitoso com todo mundo dentro da câmara, houve momentos de interação entre grupos LGBTs e nunca houve falta de respeito. Conhece Débora e teve um contato com a mesma na época do DCE na faculdade, mas nunca visualizou ela como política. Acha um exagero dizer que o vídeo abalou a imagens dela a ponto de não elegê-la. Nunca olhou as redes sociais de Débora. Não identificou alteração de um vídeo para o outro, entende que Jorge repete a música ao final do vídeo. Não conhecia a música antes da audiência de hoje. Jorge tem influência política.

Por fim, dois outros vereadores prestaram depoimento. Marildo Kronbauer disse que viu o vídeo pelo Instagram um tempo depois. Mas viu os dois vídeos na “casa” porque os colegas de câmara comentavam. Recebeu o vídeo de Jorge pelo WhatsApp. Falou que “tem coisas que você vê e escuta”, mas não interfere. Não fez nem um tipo de comentário pois diz não saber a si falar. Jorge não se explicou e comentou nada na câmara. Acha que a postagem é dela, e que Jorge somente repetiu as palavras da música. Jorge é combativo nas questões sobre a direita, mas nas demais questões nunca faltou com o respeito com ninguém. Via Débora na Câmara, junto com Beto (que foi candidato a prefeito), mas não conhecia mais que isso. Jorge tem opinião forte na política, e deve ser uma liderança, “se não nem teria se eleito pela terceira



vez".

No mesmo sentido foi o relato de Ubiratan Herthal, o qual disse que não viu os vídeos nas redes sociais, mas viu após por meio de notícias. O vídeo chegou em seu WhatsApp. Entendeu que Jorge falava do vídeo normal, acredita que ele só tenha repetido o que já havia no outro vídeo (de Débora). Não entende que o vídeo manchou a candidatura de Débora, acha que foi um debate político. Pelo que ouviu na Câmara, Jorge tirou o vídeo do ar. Participava da mesma coligação que Jorge. Viu Débora na câmara algumas vezes, e então a conheceu. Acredita que ela continuou fazendo campanha política após o ocorrido. Acredita que se você se expõe nas redes, corre o risco de ser mal interpretado. Em sua concepção, não faria um vídeo com os termos usados. Entende que Jorge somente repetiu a música, e que os embates dele sempre são voltados para a Direita, havendo debates com o PT. Sabe que ele é engajado com os movimentos tradicionalistas. Acredita que o vídeo seja somente um embate político, e que o vídeo era para atingir o partido. Não viu o vídeo de Débora.

Em seu interrogatório, o réu JORGE AMARAL negou a prática dos fatos. Relatou que não fez o vídeo pensando em atingir unicamente a candidata Débora. Havia um debate intenso nas eleições, onde o candidato a Prefeito do PT estava mentindo muito, e que fez dois vídeos com o intuito de expressar as mentiras faladas pelo PT, falando que não pensa igual a eles (candidatos do PT). Falou do candidato a vice-prefeito, alegando que com um mundo desenvolvido com colheitadeiras e plantadeiras enormes, com muita tecnologia, o candidato queria convencer o eleitor a votar nele com uma máquina Pica-Pau. Disse ser conservador, e que de acordo com sua visão, empoderamento feminino não é dançar e se apresentar de lingerie ou nua, não acredita que isso seja "empoderar as mulheres". Tinha uma relação até que próxima de Débora, pois ia de vez em quando na Câmara de vereadores, ela lhe contou que teria sido o médico do seu nascimento. Na primeira vez que falou com ela (Débora), precisou se ausentar, e deixou um bilhete escrito: prazer te conhecer. Como Débora não era tão conhecida, acha que o vídeo possa ter influenciado nos últimos 3 dias. Não pensou em nenhum momento que não queria que Débora não se elegesse, acha inclusive importante eleger mulheres. Reafirmou o seu respeito ao público que se define como LGBTQIA+, assim como por todos que conhece e atende. Disse não ser misógino, acha que deu um passo a mais e que não foi feliz. Diz ser intenso, mas que não quis atingir Débora, e talvez seja somente conservador, querendo atingir o PT. Questionado sobre como chegou até a Débora, falou que estavam ocorrendo um bate boca, e que Débora estava seminua em seu vídeo, o que influenciava principalmente crianças, e adolescente, achando uma influência negativa. Fez o vídeo, pois não queria que as pessoas defendessem esse tipo de pauta, publicando ainda hoje coisas que considera errado. Quer que ganhe as eleições alguém com o perfil diferente. Questionado novamente sobre o assunto do parto, disse que se recorda vagamente que Débora lhe falou que foi ele quem fez seu parto. O vídeo "mais lhe prejudicou do que ajudou", que a ideia era atingir o PT. Falou sobre o gesto feitos no vídeo, que o gesto fazendo a expressão "PEC, PEC, PEC" é com relação à máquina Pica-Pau Sempre defendeu o Bolsonaro, e sempre estará do lado da direita. A expressão que repetiu (puta, puta, puta), somente estava repetindo a música, e que não estava falando que Débora era puta. Não pensou em dificultar a campanha de Débora, mas que ela não tinha menor chance de se eleger, só quis mostrar para a população como age o PT, não querendo atingir a honra dela. Quando soube do comentário que Débora teria feito, chamando-o de baixo e burro, pediu para sua secretária olhar as redes sociais de Débora, e acha que foi ela que achou o vídeo. Débora vinha lhe incomodando em questões políticas, mas que em sua percepção ela não iria se eleger. Mas mostrou o vídeo para mostrar que o PT tinha um candidato mentiroso, um candidato despreparado, e uma candidata que se portava daquela forma (falando que as pessoas deveriam pensar o que quisessem). Vinha trabalhando contra o PT, se soubesse de Gilson talvez teria falado deste, pois era esquerda contra direita.

No entanto, não se tratou de mero conflito entre direita e esquerda, entre o que é moral e imoral na política, como já destacado na AIJE. Se em outros tempos dita conduta poderia ser tolerada, não mais é agora, em que expressamente tipificada como crime.

Como já destacado na AIJE, "**Não há como normalizar o agir do réu, pois evidente a violência política de gênero no caso**, a qual pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 10

vontade. "

Ainda que o vídeo tenha sido produzido e veiculado por Débora, ainda que continuasse disponível em seu instagram, ainda que o endereço de instagram no qual veiculou tal vídeo seja o mesmo informado à Justiça Eleitoral no registro de candidatura, ainda que a música seja a originalmente veiculada no vídeo, tal não legitima a conduta deste, que usou aquele numa montagem com um vídeo de campanha eleitoral para constranger e humilhar Débora politicamente, em razão da sua condição de mulher (já que quanto ao vídeo do candidato a vice-prefeito, em que ironizou o uso da máquina de plantar milho, não questionou a sua masculinidade ou integridade como pessoa).

A violência política de gênero é um problema social, não de Débora, e passou a ser punida como crime.

Não se tratou de mera crítica política, como alegado pelo representado, tendo ele ultrapassado os limites da lícitude.

O réu usou a forma mais comum de violência política de gênero, que é a desqualificação da candidata mulher, ou seja, indução à crença de que a mulher não possui competência para a função a que ela está se candidatando ou para ocupar o espaço público onde se apresenta.

A descontextualização do vídeo publicitário de Débora, montando-o com vídeo de campanha eleitoral foi realizada pelo réu para constranger e humilhar a candidata a vereadora Débora, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de dificultar a sua campanha eleitoral e o desempenho de seu mandato eletivo, enquadrando-se na conduta típica do art. 326 B do Código Eleitoral.

O crime foi praticado por meio da internet, com divulgação em redes sociais, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, V, CE.

2º e 3º FATO:

No que tange a tais fatos, entretanto, improcede a denúncia.

Conforme consta na denúncia, através da montagem e divulgação do mesmo vídeo, o réu teria praticado difamação eleitoral contra a vítima DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, e injúria eleitoral contra a mesma, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, conforme arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 11

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Na oitiva da vítima, houve tais questionamentos:

(...) MINISTÉRIO PÚBLICO: Ah, tem mais dois fatos além disso que está relatado aí. Tem mais a difamação e a injúria, relatada na denúncia aqui. Ah, sobre a difamação, eu vou fazer uma pergunta bem objetiva. Você, você disse que tem que explicar até hoje na comunidade e, e se sentiu constrangida perante a comunidade em razão disso?

Debora: Totalmente, totalmente constrangida.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Então isso foi assim uma, uma coisa, a senhora disse que foi falso, né, o que ele falou, porque ele era a campanha, que a tua conduta, né, ele conhecia, ele sabia, conhecia bem você, o seu trabalho, ele conhecia também, você acha, você percebe isso?

Debora: Ele olhou meu, eu, não sei se eu posso, mas ele olhou meu perfil, né, porque é um vídeo antigo. Dentro do meu perfil tinha materiais de campanha, estava falando sobre as propostas. Tinha materiais inclusive sobre minhas causas sociais que eu trabalho. Tem eventos meus na causa animal, qual eu me envolvo bastante, na questão de proteção à mulher, tudo isso tinha material. Ele passou todos esses conteúdos e foi certeiro naquilo.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Tá. E sobre, assim, você disse que passa, passou o seu, é, o seu constrangimento, de sabor, assim, do ponto, é, um aspecto social, né? E o seu nome foi manchado em razão disso, enquanto mulher, enquanto candidata. E você teve sofrimento também, assim de, para você, tristeza, sofrimento em razão disso?

Debora: Até hoje, doutor. Até hoje. No dia que aconteceu, eu me senti, é um sentimento que na verdade até, é uma tentativa de afastar a gente da política, né, porque tu sofre aquilo, um impacto tão grande que tu sente. Tu pensa: 'Meu Deus, o que que eu estou fazendo aqui? Isso aqui não é para mim.' Porque os ataques são muito diferentes, não é o mesmo ataque que se faz a um homem. Então quando eu recebi aquilo ali eu me senti profundamente triste. Como eu falei na outra, a minha campanha não foi a mesma. Eu fiquei desanimada, eu fiquei triste e fico triste inclusive de estar aqui. Fico triste disso ser pauta, da gente falar sobre isso e estou fazendo inclusive tratamento para transtorno de pânico, pavor desenvolvido desde então porque eu fiquei com medo, justamente porque quando eu saio nas ruas as pessoas me perguntam sobre a situação, me perguntam sobre o caso, então eu me sinto insegura nesse sentido. Então o medo, a tristeza, eles estão comigo desde então.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Você se sentiu ofendida então? Debora: Totalmente

Evidente que o ocorrido causou constrangimento à vítima, tendo esta confirmado que se sentiu deveras ofendida, que teve que buscar atendimento médico e acompanhamento psicológico.

No entanto, tenho que tal não merece acolhida, não se podendo punir a mesma conduta por três tipo penais, ainda que tal tenha ofendido a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Os fatos descritos na denúncia ocorreram no mesmo contexto fático, demonstrando o desígnio único do réu de, em tese, desqualificá-la como candidata, razão pela qual aplicável ao caso o princípio da consunção.



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 12

Uma só conduta que não pode constituir elementares de dois crimes, sob pena de *bis in idem*.

A intenção do réu, pela análise da prova, foi de desqualificar a vítima como candidata a vereadora, de modo que a conduta típica do art. 326 B do Código Eleitoral absorve as condutas mais leves, previstas no art. 325 e 326 do Código Eleitoral.

Quanto aos gestos feitos ao final pelo réu, cantando "pec, pec, pec", e "puta, puta, puta", mexendo os braços, que foram entendidos como obscenos, tenho que não há como considerá-los para novo enquadramento penal, pois aqueles se referiam a gestos feitos pelo candidato a vice-prefeito plantando milho com uma pica-pau" (que aparece no início do vídeo usando uma máquina manual e fazendo o mesmo movimento), e estes, à música constante no vídeo (que o réu apenas replicou, dançando)..

No sentido da ocorrência da consunção pelo delito mais grave, assim foi julgado caso semelhante:

APELAÇÃO-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139 E 140, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME MANTIDA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INOCORRÊNCIA. Fatos descritos na queixa-*crime* ocorreram no mesmo contexto fático, demonstrando o desígnio único da querelada de, em tese, ofender a honra do querelante, razão pela qual aplicável ao caso o princípio da *consunção*. Na descrição contida na queixa-*crime* há, em tese, uma só conduta que não pode constituir elementares de dois *crimes*, sob pena de *bis in idem*. A conduta de proferir qualidade negativa e ofensiva à pessoa do querelante ("machista"), não se amolda ao delito de *difamação* (que exige a individualização de fato concreto ofensivo à reputação de terceiro), mas sim o delito de *injúria*. Ademais, a utilização de meios dedicados à comunicação privada, ainda que dirigidas a um específico grupo, onde o conteúdo das mensagens é visualizado por limitado número de pessoas individualmente adicionadas pelos administradores, não serve a caracterização da majorante do art. 141, § 2º, do Diploma Penal. Pena máxima, em abstrato, estabelecida em quantitativo inferior a 02 anos, o que, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, atrai a competência dos Juizados Especiais Criminais. 2. MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANIMUS CRITICANDI. Não demonstrado o intento da querelada em ofender a honra do querelante, uma vez que o conteúdo do comentário por ela feito em aplicativo de mensagem foi no sentido de criticar ("animus criticandi") os argumentos tecidos pelo querelante, momentos antes, quanto ao teor do discurso a ser realizado pelo orador da turma, situação que não caracteriza o delito de *injúria* porquanto excluído o elemento subjetivo do *crime*. Expressão tecida pela querelada - machista - que, apesar de pouco cortês, não se mostra ofensiva à honra alheia. 3. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A queixa-*crime*, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração que atenda os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, dela devendo constar, mesmo que abreviadamente, a menção ao fato criminoso, cuja explicitação serve para prevenir a responsabilidade por falsa imputação de *crime*. Não suprida a falta até o decurso do prazo decadencial, extinta está a punibilidade, de modo que acertada a decisão que rejeitou a queixa-*crime*. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 50172718120228210073, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 29-05-2023)

PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o réu JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA pela conduta tipificada no art. 326 B, CE (1º fato), com a causa de aumento de pena do art. 327, V, do mesmo estatuto legal, restando ABSORVIDAS por



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 13

esta as condutas tipificadas no art. 325 e 326, CE (2º e 3º fatos), pela consunção.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA:

Atendendo aos vetores estabelecidos nos artigos 59 do Código Penal, bem como e à luz dos dados constantes nos autos, passo à aplicação da pena necessária e suficiente à reprevação do crime.

Para tanto, entendo presente a culpabilidade do réu pode ser considerada de modo desfavorável, pois como vereador, tinha noção do efeito nocivo que seu agir acarretaria, tendo publicado o vídeo poucos dias antes das eleições municipais, em suas redes sociais, aproveitando-se do poder de influência que exercia na cidade. Mesmo assim, agiu contrariamente ao direito, sendo-lhe exigível conduta diversa.

O antecedente que registra (ID127099328) não pode ser considerado em seu prejuízo.

A conduta social (conjunto de dados externos e internos que moldam um feitio de agir do réu, o instrumental que herdou ou adquiriu e com o qual responde às diversas situações que lhe são propostas na vida diária) foi abonada, e quanto à personalidade (expressão do modo que o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário etc), há relatos de que tem personalidade "forte" na defesa de seu pensamento, o que não pode ser considerado desfavorável.

Os motivos não se distanciam dos inerentes à espécie.

Quanto às circunstâncias, considero que o crime foi praticado poucos dias antes do pleito, o que deve ser considerado como desfavorável, pois não havia tempo hábil para esclarecimentos e/ou reversão do ocorrido e da desinformação gerada.

O crime foi praticado pelas redes sociais, o que será considerado adiante.

As consequências, embora não mensuráveis, devem ser consideradas como desfavoráveis, pois fato é que a vítima não se elegeu, e teve a conduta questionada, "até hoje dá explicações", segundo relatou, tendo tido crises de pânico, recebido atendimento médico e realizado acompanhamento psicológico em razão do ocorrido.

O réu retirou o vídeo do ar horas depois, ao perceber a repercussão negativa, o que não minimizou os danos, entretanto, pois o vídeo continuou circulando nas redes sociais.

Não se pode afirmar que a vítima tenha contribuído à conduta do réu, pois o vídeo por ela divulgado em suas redes sociais não guardava qualquer relação com a campanha política, tendo sido descontextualizado de forma proposital pelo réu para constranger a vítima, o que é inerente ao tipo.

Dessa forma, considerando tais circunstâncias, FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão (um mês por cada uma dos fatores desfavoráveis: culpabilidade, circunstâncias e consequências).

O réu confessou o fato (embora sem assumir culpa), razão pela qual reduzo a pena em 01 mês, ficando em 01 ano e 02 meses. Não há outras agravantes ou atenuantes.

O fato foi praticado por meio da internet, sendo o vídeo divulgado nas redes sociais do denunciado, possuindo este certo poder de influência na comunidade, segundo mencionado por testemunhas, impondo-se a majoração da pena em 1/3 (já que nada há a considerar para afastar-se do mínimo), **ficando a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 15 dias.**

A pena deverá ser cumprida em **regime ABERTO**, forte no art. 33, §2º, alínea "c", do CP.

Cabível a substituição da pena por duas restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, considerando que a pena é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente.

Uma delas será de prestação de serviços à comunidade, uma hora de serviço por dia de condenação (art. 46, §3º, CP), e a outra, de prestação pecuniária (art. 45, §1º, CP), consistente na doação de 02 salários mínimos à conta das penas alternativas.



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31

Número do documento: 25053018163604000000119864950

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>

Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36

Num. 127213028 - Pág. 14

Fixo a **pena de multa** em 10 (dez) dias- multa, à razão de 1/10 salário mínimo nacional (da data do fato, corrigido pelo IGP-M até o efetivo pagamento) cada dia-multa, considerando a profissão e a condição financeira declarada pelo réu, conforme art. 286, 1º, do Código Eleitoral.

Condeno o réu a **reparar os danos à vítima**, conforme postulado na inicial e em alegações finais, nos termos do art. 387, IV, CPP, cujo valor mínimo fixo em 05 (cinco) salários mínimos, de modo a minimizar o sofrimento e as consequências decorrentes do fato, considerando a demonstração pela vítima de que teve que buscar atendimento médico e psicológico em razão do ocorrido, e do evidente prejuízo nas urnas, conforme relato de testemunhas.

Estando solto atualmente, o réu poderá apelar da sentença em liberdade.

Custas pelo réu.

Intimem-se eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, anote-se para os fins do art. 15, III, CF.



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.**-20 em 30/05/2025 19:26:31
Número do documento: 25053018163604000000119864950
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053018163604000000119864950>
Assinado eletronicamente por: SIMONE BRUM PIAS - 30/05/2025 18:16:36